**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA****32ª VARA CRIMINAL****AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1509221-21.2022.8.26.0564**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2192401/2022 - DEIC - S. BERNARDO CAMPO, 19640678 - DEIC - S. BERNARDO CAMPO, 2192401 - DEIC - S. BERNARDO CAMPO, 2192401 - 06º D.P. CAMBUCI**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ALICIA DUDY MULLER VEIGA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Costa**

Vistos.

Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de ALICIA DUDY MULLER VEIGA, qualificada nos autos, porque teria cometido o crime previsto no “caput” do art. 171 do Código Penal. Consta na exordial que no dia 12 de julho de 2022, na Rua Professor Serafim Orlandi n. 299, loja 2, nesta cidade, a acusada, mediante meio fraudulento, teria obtido para si vantagem ilícita no importe de R\$ 192.908,47 em prejuízo da empresa “Lotérica Oriundi”.

A denúncia foi recebida (fls. 330/331), providência ratificada a fls. 364/365.

A ré, regularmente citada e intimada (fl. 352), ofertou resposta à acusação (fls. 355/363).

A instrução processual contou com oitivas do representante da empresa vítima e de uma testemunha. A ré é revel. (fls. 1591).

Na fase processual prevista pelo art. 402, do CPP, nada se requereu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

32ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em debates, o MP pugnou pela condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 1591/1593).

A defesa da ré, por seu turno, preliminarmente postulou o reconhecimento de nulidades advindas, em tese, de: (i) realização de audiência e sem presença da ré, (ii) obstáculo sistêmico ao acesso à Justiça haja vista a impossibilidade de acessar o sistema do Colendo STJ; (iii) inexistência de defesa técnica efetiva considerando atuação supostamente inerte da dativa e consequente realização de instrução de forma unilateral; (iv) impugnação dos “prints” de “whatsapp” juntados aos autos; (v) cerceamento de defesa referente ao incidente de insanidade mental. No mérito, pugnou-se pelo reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de fraude, ausência de dolo específico, distinção entre ilícito civil e penal, pleiteando-se, ainda e, subsidiariamente, o reconhecimento da semi-imputabilidade da ré diante de suposta fragilidade do laudo de exame pericial elaborado pelo Imesc. Ademais, por fim, - teceram-se tecendo considerações acerca da dosimetria da pena e seus consectários.

Com o relato do necessário, PASSA-SE À DECISÃO.

Em primeiro plano, inexistem nulidades a sanar eis que o feito foi bem processado e observado os imperativos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A defesa da acusada, na véspera da audiência de instrução, debates e julgamento com antecedência designada, documentação pleiteando o cancelamento da solenidade com base em atestado médico referente a questões psíquicas da ré. Contudo, o pedido foi apreciado e indeferido antes da data aprazada. Inclusive, o próprio defensor, demonstrando plena ciência da decisão e, inconformado com seus termos, na sequência novamente peticionou.

Assim, cientes, estavam a ré e seu defensor, portanto, que a audiência estava mantida.

A ausência da ré resultou, logicamente, na decretação de sua revelia como previsto pelo art. 367, do CPP. Ressalte-se, ainda, que, em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
32ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que pese a alegação de que a acusada foi hospitalizada entre as 15h43min e as 17h35min do dia 2 de fevereiro do ano em curso, nenhum documento comprobatório foi acostado aos autos, quer antes da audiência, quer após.

A realização da solenidade sem a presença da ré foi, portanto, consequência da escolha de sua defesa, que viu frustrada tentativa de atrapalhar o andamento processual em seu benefício, o que deve ser combatido e foi por esta Magistrada, mas mesmo assim optou por ignorar a decisão judicial proferida.

Com relação ao pedido de reconhecimento de ausência de defesa técnica efetiva, também não se sustenta a vazia assertiva. A defesa foi exercida de forma regular, e, embora tenha a profissional nomeada 'ad hoc' optado por não elaborar perguntas, tal prática é plenamente regular e não macula, por si só, o princípio da ampla defesa, de maneira que não há qualquer base para que se fale de "inexistência de defesa", o que é, também, deselegante com a profissional.

Nesta seara, ressalte-se ainda que o advogado não apresentou qualquer justificativa para sua ausência e, não contente, entende cabível a crítica quanto à atuação de quem estava fazendo o que era seu dever. Embora alegue que sua cliente possuía impedimentos ao comparecimento, jamais alegou e provou qualquer questão apta a demonstrar sua real impossibilidade de se fazer presente.

No que tange à falta de acesso a sistema do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nada esse juízo tem a ver com eventual questão. A audiência de instrução, debates e julgamento designada neste feito foi designada em 30 de setembro do ano anterior.

O atestado médico mais recente juntado pela defesa, de outra banda, data de 28 de janeiro deste ano.

Desta feita, é inviável dizer que eventual instabilidade do sistema da referida Corte Superior na mencionada data teria ocasionado prejuízo à defesa. No mais, ressalto que foi impetrado "habeas corpus" também naquela Corte em 6 de fevereiro p.p. como informado pela própria defesa, "writ" que foi indeferido liminarmente no dia 9 do mesmo mês.

Quanto aos "prints" de "whatsapp", é certo que,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
32ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embora integrem arcabouço policial, não foram atingidos pelo contraditório enquanto prova documental eis que não foram trazidos à luz do contraditório como meio de prova da mencionada natureza. A bem da verdade, sequer serão mencionados, como se verá no momento oportuno, isto é, da análise do objeto desta ação penal, como parte do livre convencimento desta julgadora, que se fundará meramente nas provas orais colhidas e nos comprovantes bancários juntados.

No que toca ao incidente de insanidade mental, é certo que também não há que se falar em cerceamento da defesa a prejudicar a ré. O exame foi regularmente realizado pelos peritos do Imesc, tendo a defesa apresentado seus quesitos e, posteriormente, quesitos complementares. O fato de o resultado do exame pericial não agradar a defesa não o invalida, por óbvio.

Por fim, com relação, ainda, à suposta nulidade derivada de ausência de intimação da defesa do resultado do mencionado exame, já há decisão a respeito, que fica mantida (fls. 1420).

No que atine ao mérito é de rigor a procedência integral desta ação penal.

Tairane é funcionária da empresa vítima e confirmou em juízo que a ré no dia dos fatos foi até a casa lotérica levando consigo “vários jogos prontos” no valor de oitocentos e noventa e um mil e pediu-lhe que os registrasse. Ocorre que a testemunha notou que a ré enviou somente o “agendamento” do pix e não o comprovante da transação bancária, o que foi confirmado com o proprietário da casa lotérica. Disse ter a ré afirmado que já havia feito o pix a fim de convencê-la a continuar registrando os jogos, bem como realizou um pix de oitocentos e noventa e um reais a fim de enganá-la. Disse que chegou a registrar cento e noventa e dois mil reais em jogos e, ao notar o ardil da ré, solicitou que os devolvesse, mas ela se negou e saiu da loja.

Fabio é um dos sócios da empresa vítima e confirmou os fatos em juízo. Esclareceu que a ré, havia alguns meses, vinha ganhando a confiança de Tairane posto que com ela realizava jogos em valores expressivos. Restou claro que este comportamento doentio da ré visava ganhar a confiança da mencionada funcionária visando aplicar o vultoso golpe planejado para o dia dos fatos. No dia dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
32ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fatos, relatou ter a ré entrado em contato com Tairane a fim de comunicá-la que jogaria “bastante”, sendo então orientada a não comparecer à casa lotérica perto do final do expediente. Esclareceu que havia premiação acumulada na ocasião. Disse que a ré se apresentou a Tairane e disse ter realizado pix no valor de R\$ 891.530,00. Entretanto, Tairane notou a ausência de recebimento de uma notificação do pix no telefone celular da casa lotérica. Por isto, telefonou a Fabio, que confirmou que a transação não havia se realizado. Assim, tendo Tairane comunicado à ré o fato, esta, a fim de ludibriá-la para que continuasse a registrar os jogos em seu favor, realizou um pix de R\$ 891, 53. Disse que de fato Taiane registrou R\$ 193.800,00 em jogos para a ré, que se recusou, em que pese sua solicitação, a devolvê-los. Afirmou ter a ré ainda dito a Tairane que abaixasse a cabeça posto que não queria ver sua cara de desesperada e saiu da casa lotérica.

Diante deste coeso e seguro panorama probatório, tem-se cabalmente demonstradas autoria e materialidade delitivas, esta que se depreende da prova oral produzida, como já explicitado, bem como da prova documental consistente nos comprovantes de pix efetuado no valor de R\$891,53 e agendado no valor de R\$ 891.530,00 (fls. 321/322) e no comprovante de aposta efetuada no valor de cento e noventa e três mil reais (fls. 216).

Neste ponto, é de se afastar a alegação de atipicidade por ausência de fraude apontada pela defesa. Com efeito, é da essência do crime de estelionato a manutenção da vítima em erro. Assim, afirmar que a vítima errou ao emitir os bilhetes de apostas é redundante. A prova demonstrou que Tairane emitiu tais bilhetes levada a erro por Alicia, acreditando ter ela feito o pix condizente. Ressalto ainda que a atividade das lotéricas é regulada pelo governo federal e vinculada à Caixa Econômica Federal. Argumentar que a lotérica é “sócia do risco” seria equivalente a proibir atividade que o Estado opta por legalizar e regular. No mais, eventual negligência da vítima não é apta a afastar quer o dolo, quer a culpabilidade do agente.

Nesta seara, ressalto que ficou evidenciado o dolo da ré em induzir a representante da vítima em erro, quer pela falta de pagamento, quer por ter se negado a devolver os jogos já feitos, conforme afirmou Tairane em seu depoimento, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
32ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

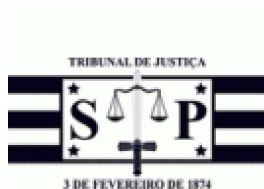
forma que não se pode falar em mero ilícito civil.

Destaco ainda que, nos termos da teoria tripartida do delito, a imputabilidade ou semi-imputabilidade alegadas pela defesa não são suficientes para afastar o dolo, mas, caso estivessem presentes, influenciariam na culpabilidade da acusada. Tal, contudo, não é o caso. Em que pese a ampla documentação juntada, a conclusão alcançada pelos peritos do IMESC (fls. 1353/1368 e fls. 1449/1457), que se baseou não apenas na entrevista da acusada como também na leitura dos autos do processo e de todos os documentos médicos apresentados pela defesa, o que afasta a alegação defensiva de que tal avaliação seria frágil. Em determinado trecho do laudo complementar requerido pela defesa, há, inclusive, trecho que afirma que “a complexidade do ato executado requereu adequada premeditação e preservação das funções psíquicas superiores para sua efetivação, não se tratando de mero impulso, acaso ou ato impensado”, conforme fls. 1454. Assim sendo, resta claro que a ré não pode ser tida como inimputável ou semi-imputável ao tempo do fato.

Com base nas diretrizes do art. 59 do CP fixa-se a pena-base em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa no piso mínimo unitário legal. As sanções restaram arbitradas além do mínimo patamar abstratamente previsto em razão das circunstâncias do crime, que contaram com especial preparo meses antes pela apenada, que passou a se aproximar de uma funcionária da empresa vítima, como explicitado, visando obter a confiança necessária para, no dia do evento aqui tratado, aplicar o golpe milionário que intentava. O prejuízo exorbitante, mais que cento e noventa mil reais, também é aqui levado em consideração para fins do art. 59, do CP eis que representa consequência extremamente gravosa à empresa vítima.

O regime inicial de cumprimento da pena corporal é o semiaberto consoante prevê a alínea “b”, do §2º, do art. 33, do CP com a autorização do §3º do mesmo preceito legal em razão da personalidade golpista e delinquente contumaz da apenada, que pela segunda vez aplica golpe milionária certa de restar impune e apesar de ser pessoa que goza de todas as boas oportunidades na vida.

Pelas mesmas razões, nos termos do inciso III do art. 44, do CP, considero totalmente desaconselhável a substituição da reprimenda corporal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA****32ª VARA CRIMINAL****AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

por outra de espécie diversa.

Defiro o apelo em liberdade.

Considerando todo o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim CONDENAR ALICIA DUDY MULLER VEIGA, qualificada nos autos, por haver infringido a proibição contida no “caput” do art. 171 do CP, às penas de **3 anos de reclusão**, em regime inicial de expiação **SEMIABERTO**, bem como **30 dias-multa** no piso mínimo unitário legal.

Nos termos do inciso IV, do art. 387, do CPP, fixo obrigação de reparação do dano em R\$ 192.908,47, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e com acréscimo de juros de mora de acordo com a taxa legal (art. 406, §1º, CC), ambos a partir do dia dos fatos.

Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome da ré no rol dos culpados.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se e oportunamente arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**